



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0005706-24.2020.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 09/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** MARCIO YOSHIHIDE SINZATO

**ADVOGADO:** EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA

**CORRIGIDO:** JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0005706-24.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: MARCIO YOSHIHIDE SINZATO  
CORRIGIDO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

*sam2/sam1/sc1*

Processo: 0005706-24.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARCIO YOSHIHIDE SINZATO

CORRIGIDO: EXMO. JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

A Correição Parcial deve ser instruída nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Márcio Ysohihide Sinzato e Marilsa Kiy Sinzato, em face de atos praticados pelo MMo. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru, na condução do processo nº 0047800-35.2002.5.15.0091, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual os Corrigentes figuram como Exequentes.

Relatam, em síntese, que interpuseram Agravo de Petição a fim de, como terceiros interessados, receberem o que despenderam para pagar a dívida das pessoas jurídicas originariamente demandadas no processo.

Informam que, em 01/07/2019, o processo baixou do E. TRT e, diante da falta de prosseguimento, em 08/08/2019, peticionaram indicando os sócios da pessoa jurídica demandada, que alegam devem responder pela dívida. Destacam que, diante disso, apenas foi iniciada a execução via processo eletrônico.

Acrescentam que, em 11/12/2019, reiteraram o pedido de prosseguimento, o qual foi ignorado pelo MMo. Juízo Corrigendo e, reputando não haver mais o que possam fazer, requerem que esta Corregedoria tome as providências necessárias a fim de que seja dado o devido andamento ao processo.

É o relatório.

### **DECIDO:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com os artigos 35 e 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No caso concreto, verifica-se que esta medida correicional foi apresentada sem que tenha havido a anexação de cópias da procuração outorgada ao advogado subscritor e de documento que comprove a tempestividade de sua apresentação, em descompasso com a determinação contida no parágrafo 1º do art. 36 do RI.

Nesse contexto, conclui-se pela deficiência na instrução desta medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, a seguir reproduzido:

"Art. 37. (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, uma vez que ausentes os elementos documentais exigidos para a sua cognição.

Publique-se para ciência dos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - Juntado em: 11/03/2020 23:35:42 - ad80c88  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20030913350528800000054800722?instancia=2>  
Número do processo: 0005706-24.2020.5.15.0000  
Número do documento: 20030913350528800000054800722